



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

PROCESSO Nº 3286/2022
CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RECORRENTES: HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME
AÇAÍ MIDIA ASSESSORIA E MARKETING LTDA
H M DO NASCIMENTO LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

DO RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento conjunto dos recursos administrativos interpostos pelas empresas HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME, CNPJ.: 08.940.631/0001-00, localizada na 21 de Abril, 438 – Salas 07 e 008 – Setor Central – Araguaína/TO; AÇAÍ MIDIA ASSESSORIA E MARKETING LTDA, CNPJ: 05.786.493/0001-28, localizada na Rua 10 de Outubro, 815 – Laranjeiras – Açailândia/MA e H M DO NASCIMENTO LTDA, CNPJ: 31.278.786/0001-37, localizada na Rua Frederico Bulhão, 2196 – Centro – Pedreiras/MA, face ao julgamento da subcomissão técnica que assiste a Comissão Central de Licitação junto a Concorrência nº 003/2022, tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade de natureza contínua, prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, interno e externo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

A primeira concorrente HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME, requer a desclassificação das propostas técnicas de estratégia de mídia e não mídia, a anulação do julgamento das propostas técnicas e a anulação do processo licitatório com a declaração de fracasso da concorrência em tela.

A segunda recorrente, AÇAÍ MIDIA ASSESSORIA E MARKETING LTDA solicita a reavaliação das propostas técnicas.

Por sua vez, a terceira recorrente, H M DO NASCIMENTO LTDA solicita a desclassificação das demais concorrentes.

É a síntese.

DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos nas peças os requisitos para conhecimento na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as peças são tempestivas, reunindo as condições mínimas para julgamento.

Da mesma forma, fez a contrarrazoante juntar aos autos sua contestação ajustada ao devido interregno legal.

DO JULGAMENTO

Em primeiro julgamento, serão analisadas as razões recursais da empresa HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME.

Alega a recorrente que houve violação dos itens 7.2., IV e 7.2., VI do instrumento convocatório. Evoca ela, que tal descumprimento comprometeu os princípios do julgamento objetivo, da publicidade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É mister evocar que a disposição editalícia decorre da instrução procedimental fixada no art. 11 e desdobramento do §4º da Lei Federal nº 12.232/2010, que reproduzo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

Como se extrai do dispositivo legal, associado ao instrumento convocatório, a justificativa escrita das razões que fundamentam a pontuação atribuída pela subcomissão técnica aos licitantes não é discricionária, mas vinculativa.

Analisando o processo, verifica-se que acode razão a recorrente.

Nesta senda, entende-se que de fato o procedimento de julgamento das propostas técnicas, fundamentais para o certame que tem como critério técnica e preço, não obedeceu ao ditame legislativo.

Diante de tal avaliação, resta prejudicada esta fase, sendo necessária sua anulação na forma da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que determina o poder-dever da Administração de anular seus atos quando eivados de vício legal.

Contudo, não entendemos que o processo deve ser fracassado, ao contrário, deve ser oportunizado aos concorrentes, bem como a subcomissão o reparo dos seus equívocos, com vistas a evitar prejuízos a estes e a própria administração, com aplicação análoga do Acórdão 756/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União.

Secretaria Municipal de Governo

Rua Tocantins, Q8, LOTE 11, Jardim América, Cep 65.930-000, Açailândia-MA, Maranhão, Brasil

Home page: www.acailandia.ma.gov.br/governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

É imperativo que ocorra a correção do vício, o que prejudica de logo as demais razões recursais, visto que com o ato de anulação aqueles que o seguiram perdem efeito e com eles falece o objeto das peças recursais.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas, HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME, AÇAÍ MIDIA ASSESSORIA E MARKETING LTDA, CNPJ: e H M DO NASCIMENTO LTDA, para dar provimento parcial ao pedido da concorrente HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME, quanto a anulação do julgamento da subcomissão técnica, mantidos os demais atos do processo que antecederam o feito anulado.

Arquivo as demais razões recursais por perda do objeto.

Determino a Comissão de Licitação que faça a troca do tema da campanha determinada no anexo I do Edital da Concorrência nº 003/2022, abrindo o prazo de oito dias após a publicação do mesmo com o devido aviso, na forma do art. 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, para que as concorrentes credenciadas (partes) no certame possam elaborar novas propostas técnicas e se proceda nova análise pela subcomissão.

Notifique-se a CCL e publique-se esta decisão ficando através desta noticiadas as partes do processo.

É a decisão.

Açailândia/MA, 05 de setembro de 2022


Elson Batista dos Santos
Secretário Municipal de Governo